10.000 m² (dez mil metros quadrados); hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados); postos de combustível de qualquer porte.

O projeto estabelece também multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência, a eventuais infratores de suas disposições.

Em seu parecer, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "que visa retirar as disposições que conflitam com Decreto Municipal nº 48.338, de 2007, em especial, quanto à caracterização detalhada dos estabelecimentos, além da restrição imposta pelo projeto às operações de carga e descarga aos sábados, domingos e feriados, delegando tal conteúdo normativo ao regulamento próprio que disciplina a matéria a fim de conferir um 'tratamento com maior flexibilidade do que o previsto numa lei', conforme apontado pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24/05/2017.
Jair Tatto – PT – Presidente - abstenção
Atílio Francisco - PRB
Aurélio Nomura – PSDB - contrário
Isac Felix – PR
Ota – PSB
Reginaldo Tripoli – PV
Ricardo Nunes – PMDB - contrário
Rodrigo Goulart - PSD
Soninha Francine - PPS - contrário

2) PL 42/2016 – Autor: Ver. Claudinho de Souza

PARECER Nº 752/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 13/05/2016, PÁGINA 115, COLUNA 04.

PARECER Nº 313/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/04/2017, PÁGINA 115, COLUNA 04.

PARECER Nº 574/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa revogar a alínea "a" do inciso XVI do Art. 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007, alterando a data de realização da Feira de Artes de Pirituba do segundo semestre para o mês de abril de cada ano.

Conforme a justificativa da propositura, outubro "é um mês chuvoso e, para minimizar hipóteses de cancelamento do evento, foi decidido que o mês de abril seria ideal para a realização do evento".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24/05/2017.
Jair Tatto – PT - Presidente
Soninha Francine - PPS – Relatora
Atílio Francisco - PRB
Aurélio Nomura – PSDB
Isac Felix – PR
Ota – PSB
Reginaldo Tripoli – PV
Ricardo Nunes - PMDB
Rodrigo Goulart - PSD

3) PL 184/2016 – Autor: Ver. Antonio Donato

PARECER Nº 878/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 03/06/2016, PÁGINA 102, COLUNA 03.

PARECER Nº 314/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/04/2017, PÁGINA 115, COLUNA 04.

PARECER Nº 575/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de Julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para incluir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, "A FELIZS-Feira Literária da Zona Sul" a ser realizada, anualmente, no 4º sábado de setembro, na Praça João Tadeu Priolli, Rua Haroldo de Azevedo, s/n, Jardim Bom Refúgio - Campo Limpo, São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24/05/2017.
Jair Tatto – PT - Presidente
Aurélio Nomura – PSDB – Relator
Atílio Francisco - PRB
Isac Felix – PR
Ota – PSB
Reginaldo Tripoli – PV
Ricardo Nunes - PMDB
Rodrigo Goulart - PSD
Soninha Francine - PPS

4) PL 195/2016 – Autor: Verª. Edir Sales

PARECER Nº 1521/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 18/11/2016, PÁGINA 88, COLUNA 02.

PARECER Nº 384/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 27/04/2017, PÁGINA 106, COLUNA 02.

PARECER Nº 576/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 195/2016

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa alterar a Lei nº. 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o DIA DO BAIRRO PARQUE SÃO JORGE, a ser comemorado em 22 de julho.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (fls. 11-12).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24/05/2017.
Jair Tatto – PT - Presidente
Rodrigo Goulart – PSD – Relator
Atílio Francisco - PRB
Aurélio Nomura – PSDB
Isac Felix – PR
Ota – PSB
Reginaldo Tripoli – PV
Ricardo Nunes - PMDB
Soninha Francine - PPS

5) PL 280/2016 – Autor: Verª. Edir Sales

PARECER Nº 1547/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 18/11/2016, PÁGINA 90, COLUNA 03.

PARECER Nº 385/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 27/04/2017, PÁGINA 106, COLUNA 03.

PARECER Nº 577/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/2016

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a Festa de São Pedro, a ser comemorada anualmente no dia 29 de junho.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24/05/2017.
Jair Tatto – PT - Presidente
Aurélio Nomura – PSDB – Relator
Atílio Francisco - PRB
Isac Felix – PR
Ota – PSB
Reginaldo Tripoli – PV
Ricardo Nunes - PMDB
Rodrigo Goulart - PSD
Soninha Francine - PPS

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 42570/17

EXONERANDO, a pedido, ROMULO PIMENTEL CLAUDINO, registro 230666, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 22º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 42571/17

NOMEANDO JONATAS SANTOS DE OLIVEIRA, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 22º Gabinete de Vereador.

DISPENSA DE PONTO - CANCELAMENTO

Eduardo Miyashiro – RF 11031 – Proc. 801/16

À vista do requerimento formulado, DEFIRO o cancelamento da dispensa de ponto de Eduardo Miyashiro, RF 11031, para participar do "CIO Brasil GOV 2017", no período de 24 a 26 de maio de 2017, sem ônus para a Edilidade.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

CERTIDÃO – IPREM

Lais Sales Costa – Proc. 931/17

Deferido. Providenciada a certidão requerida. Interessada, favor aguardar contato do IPREM que agendará a entrega da certidão, na Av. Zaki Narchi, 536 – Carandiru – Setor de Controle de Contribuição – térreo.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Vilbia de Souza Caetano – TID 16508405

Deferido. Providenciada a declaração solicitada ficando à disposição da interessada em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE

Cintia Lais Correa Brosso – TID 16523432

Deferido, 15 (quinze) dias, a partir de 27 de maio de 2017.

Denis Clemente Moreira – TID 16529188

Deferido, 15 (quinze) dias, a partir de 27 de maio de 2017.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

LEI Nº 16.664 DE 18 DE MAIO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 579/16)

(VEREADORES CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB E QUITO FORMIGA – PSDB)

Altera a Lei Municipal nº 14.471, de 10 de julho de 2007, para declarar Huaibei cidade-irmã da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXI ao art. 2º da Lei Municipal nº 14.471, de 10 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

XXI - Huaibei, na China" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 2017.

MILTON LEITE, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de maio de 2017.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 26 DE MAIO DE 2017 – SEXTA-FEIRA

09:00 – 15:00

Reunião com a Executiva do Fórum de Assistência Social do Município de São Paulo – FAS

Sala Luiz Tenório de Lima - 1° SS

Paulo Frange - PTB

14:00 – 16:00

Audiência Pública da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes sobre Programa Vocacional e Programa de Iniciação Artística (PIÁ)

Auditório Prestes Maia - 1º andar

Prof. Cláudio Fonseca - PPS

14:00 – 17:00

Audiência Pública da Comissão Permanente de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tema: "Feira da Madrugada"

Plenário 1º de Maio - 1° andar

Souza Santos - PRB

14:00 – 17:00

Reunião sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua

Sala Oscar Pedroso Horta - 1° SS

Antonio Donato - PT

18:30 – 22:00

Discussão com Professores de Ensino Infantil e Professores de Ensino Infantil e Fundamental

Auditório Prestes Maia - 1º andar

Prof. Cláudio Fonseca - PPS

19:00 – 22:00

Sessão Solene de Entrega de Título de Cidadão Paulistano ao Sr.Shinji Yonamine

Salão Nobre - 8° andar

Ota - PSB

19:30

Sessão Solene em Comemoração ao Dia da Cultura Coreana

Plenário 1° de Maio - 1° andar

Toninho Paiva - PR

Antonio Donato - PT

David Soares - DEM

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braguim

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE

309/2017 – Exonerando Jessé José Freire de Souza, reg. TC 1.600, do cargo de Assessor de Gabinete I da Escola de Contas, vencimento básico QTCC-04, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 15.508/2011.

310/2017 - Nomeando Jessé José Freire de Souza, reg. TC 1.600, para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Escola de Contas, vencimento básico QTCC-08, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 15.508/2011.

311/2017 – Nomeando Marcelo Veiga, portador da cédula de identidade RG 20.946.871, para exercer o cargo de Assessor de Gabinete I da Escola de Contas, vencimento básico QTCC-04, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 15.508/2011.

PORTARIAS DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIAS EXPEDIDAS PELA SUBSECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

306/2017 – Designando Reinaldo Utaka, reg. TC 20.260, para substituir Carlos Eduardo Milito no cargo de Assessor de Secretaria II, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-3, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei, por motivo de férias, a partir de 3.7.2017.

307/2017 – Designando José Eduardo de Jesus, reg. TC 20.251, para substituir Adriana Casseb no cargo de Assessor de Gabinete I, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-5, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei, por motivo de férias, a partir de 30.5.2017.

308/2017 – Designando Fernando da Silva Ramos, reg. TC 1.393, para substituir Iraci Maria Silva Fraga no cargo de Assessor de Secretaria II, vencimento básico QTCC-03, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 1.6.2017.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL SUBSTITUTO

AUXÍLIO-FUNERAL - DEFERIDO

TC 72.002.039.17-10 – Maria Eugênia Alves de Magalhães Castro, pelo falecimento de Murilo Magalhães Castro.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

LICENÇA(S) MÉDICA(S) CONCEDIDA(S) AO(S) SERVIDOR(ES), DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL 46.113/05:

REG.TC	NOME	DURAÇÃO	A PARTIR
20234	RICHAEL ALEXANDRO SCHNEIDER	5	13.05.2017

Licença(s) médica(s) concedida(s) ao(s) servidor(es), de acordo com a Portaria Nº507/SGP-G/2004 e Comunicado Nº001 DESAT-DRH/2005:

REG.TC	NOME	DURAÇÃO	A PARTIR
1551	ADRIANA CASSEB	15	15.05.2017
1127	AFONSO PEDRO DE SOUZA	1	16.05.2017
1365	BETTY ERCÍLIA MARTINS DANTAS PEREIRA	15	12.05.2017
1470	JULIANA D'ALESSANDRO S. ELORZA	2	15.05.2017
1438	LUCIANA FERREIRA NUNES	1	10.05.2017
1438	LUCIANA FERREIRA NUNES	1	17.05.2017
1392	MARCIO DE ALMEIDA FELICIO	15	23.05.2017
1513	SANDRA LUCIA CARUSO	1	05.05.2017
1513	SANDRA LUCIA CARUSO	1	19.05.2017
1513	SANDRA LUCIA CARUSO	2	22.05.2017
1215	SILAS TAVARES LEITE	2	11.05.2017

JUÍZO SINGULAR

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO, CONFORME ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51.714/2010, QUE REGULAMENTA A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS E ARQUIVADOS)

RELAÇÃO 61/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS AS CONTAS E QUITADOS OS RESPONSÁVEIS, COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA

1)TC 2.324/17-86 – Fundo Municipal de Saúde e

2015-0.035.866-1	ELMO DE SOUZA CARDIM	2.600,00
2015-0.035.869-6	JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA	2.760,00
2015-0.069.465-3	ÉRICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	5.000,00
2015-0.115.786-4	ÉRICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	3.000,00
2015-0.115.797-0	EDYRA DAMASCENO DA COSTA E SILVA	4.000,00
2015-0.133.386-7	MARIA RITA ROSSI SALVIA	4.000,00
2015-0.152.444-1	ELIZABETH FUMIKO TAKEUCHI NAKAMURA	2.500,00
2015-0.185.429-8	JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA	3.705,00
2015-0.264.297-9	JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA	3.785,00
2015-0.270.061-8	FABIO LUIS DOS SANTOS SCHLOTTFELDT	3.000,00

RELATÓRIO: "O presente processo cuida do exame de adiantamentos concedidos a servidores da Secretaria Municipal da Saúde. A Coordenadoria III, em análise por amostragem, conforme relação a seguir, concluiu pelo acolhimento das despesas, com quitação aos responsáveis, mas propondo recomendações à Origem: Elmo de Souza Cardim – PA nº 2015-0.035.866-1; Josiane Carmele Homs Manasia – PAs nºs 2015-0.035.869-6, 2015-0.185.429-8 e 2015-0.264.297-9; Érica Cristina Pereira dos Santos – PAs nºs 2015-0.069.465-3 e 2015-0.115.786-4; Edyra Damasceno da Costa e Silva – PA nº 2015-0.115.797-0; Maria Rita Rossi Salvia – PA nº 2015-0.133.386-7; Elizabeth Fumiko Takeuchi Nakamura – PA nº 2015-0.152.444-1; Fabio Luis dos Santos Schlottfeldt – PA nº 2015-0.270.061-8. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, com a respectiva quitação aos interessados e relevação das impropriedades apontadas. É o relatório. DECISÃO: Com base nas manifestações exaradas, aprovo as prestações de contas analisadas e quito os responsáveis pelo montante global de R$ 34.350,00, nos termos da Resolução nº 06/05, alterada pela Resolução nº 04/12, e da Ordem Interna SG/GAB nº 05/08. Determino que, em casos futuros, sejam observadas as recomendações abaixo listadas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente: 1) a Unidade Orçamentária e o responsável pelo adiantamento observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07. Aplica-se aos PAs: 2015-0.035.866-1, 2015-0.035.869-6, 2015-0.069.465-3, 2015-0.115.786-4, 2015-0.115.797-0, 2015-0.133.386-7, 2015-0.152.444-1 e 2015-0.264.297-9. 2) O responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no subitem 5.2 da Portaria SF nº 151/12. Aplica-se aos PAs: 2015-0.035.866-1, 2015-0.035.869-6, 2015-0.069.465-3, 2015-0.115.797-0, 2015-0.185.429-8, 2015-0.264.297-9 e 2015-0.270.061-8. 3) O responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no subitem 5.1 da Portaria SF nº 151/12. Aplica-se aos PAs: 2015-0.035.866-1 e 2015-0.185.429-8. 4) O responsável pela Unidade de Execução Orçamentária e Financeira exija do responsável pelo adiantamento o cumprimento do prazo estabelecido no subitem 5.3 da Portaria SF nº 151/12. Aplica-se ao PA: 2015-0.152.444-1. Nesse sentido, determino o encaminhamento da íntegra do Relatório de Auditoria ao responsável pelas aprovações dos adiantamentos, para conhecimento e providências e para que, nos casos futuros, haja observância das exigências legais aplicáveis ao regime de adiantamento e sua prestação de contas. Arquivem-se os autos e devolvam-se os PAs".

FICAM, A PARTIR DESTA DATA, INTIMADOS OS INTERESSADOS ACIMA NOMINADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 117, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (RESOLUÇÃO Nº 03/2002).

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO, CONFORME ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51.714/2010, QUE REGULAMENTA A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS E ARQUIVADOS)

RELAÇÃO 62/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE, COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA

1)TC 5.636/16-24 – Secretaria Municipal de Educação e Marcia Regina Souza Miranda R$ 7.900,00 (PA nº 2015-0.017.266-5)

RELATÓRIO: "Em julgamento, a prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Marcia Regina Souza Miranda, no valor de R$ 7.900,00, para pagamento de despesas de pequeno vulto com manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis, no CEU Capão Redondo, pertencente à Diretoria Regional de Educação Campo Limpo (DRECL), em fevereiro/15. A Coordenadoria III, em análise preliminar, constatou que a despesa no valor de R$ 3.999,50 foi realizada sem prévia autorização. Diante da ocorrência, a Auditoria concluiu pela regularidade de parte da prestação de contas, no montante de R$ 3.900,50, e pela irregularidade do valor de R$ 3.999,50, por infringir o artigo 1º da Lei Municipal nº 48.592/07. Finalizou a análise, propondo recomendações à Origem, diante de outras infringências constatadas. Intimada, a responsável pelo adiantamento apresentou defesa, justificando, em síntese, que utilizou o valor do adiantamento conforme solicitação da verba, nota de empenho nº 16832/2015 e nota de liquidação nº 19034 do processo de adiantamento nº 2015-0.017.266-5, não notando, porém, que o valor estava divergente. Informou, ainda, que ao entrar em contato com a DRECL, responsável pela junção de documentos ao processo, esta esclareceu que houve erro de digitação no Despacho, sendo o correto o valor de R$ 7.900,00, e que a nota de reserva, juntada à fl. 4 do PA, pertencia a outro processo de adiantamento. A Coordenadoria III, apesar dos esclarecimentos prestados pela responsável, ratificou sua conclusão inicial, no sentido da irregularidade no valor de R$ 3.999,50, uma vez que os argumentos de defesa não vieram acompanhados de documentação comprobatória do alegado. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento integral das contas sob exame e, na hipótese de rejeição, a não imposição de glosa ou de devolução ao Erário, com fulcro na Instrução nº 3/11 deste Tribunal. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Coordenadoria III, no sentido da irregularidade parcial da despesa, no montante de R$ 3.999,50, sem a imputação do débito, concedendo-se a quitação à servidora responsável, sem prejuízo de outras determinações julgadas cabíveis, com fulcro no § 2º, artigo 1º, da Instrução nº 3/11 deste Tribunal. É o relatório. DECISÃO: As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar o apontamento de irregularidade levantado pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à realização de despesa sem prévia autorização, infringindo o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 48.592/07, diante do alegado erro de digitação do despacho de autorização da despesa, uma vez que não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios pertinentes, emitidos à época dos fatos. Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no montante de R$ 3.900,50, e julgo irregular o valor de R$ 3.999,50, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas ora analisada. Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente. Publique-se e intime-se a responsável pelo adiantamento, Sra. Marcia Regina